



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/001698/93-66

Sessão de 11 de novembro de 1996 ⁶ **ACORDÃO Nº** 302-33.424

Recurso nº: 117.093

Recorrente: B. HERZOG COMERCIO INDUSTRIA S/A.

Recorrid ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, calcada no fato de que este fundamentou-se em prova emprestada, eis que a autuação não insurgiu-se contra descrição do produto, oferecida pelo importador.
2. Produtos de um mesmo fabricante, identificados pela mesma denominação comercial não podem apresentar características físico-químicas diversas.
3. Prejudicada a apreciação do mérito da autuação - classificação tarifária, uma vez que a recorrente limitou-se à razões preliminares.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar do Auto de Infração. Prejudicada a apreciação do mérito. Recurso desprovido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIERREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Jilza Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.093
ACORDAO NR. 302-33.424
RECORRENTE: B. HERZOG COMERCIO INDUSTRIA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira foi proposta a reclassificação tarifária para código TAB 38.19.99.00 do produto comercialmente denominado "DISFLAMOLL TKP", enquadrado pelo importador no código 29.19.05.00, e descrito na D.I. como sendo: "FOSFATO DE TRICRESILA, qualidade industrial, pureza 99%, estado físico líquido, destinado à aplicação na fabricação de plastificantes utilizados nas embalagens de produtos fotoquímicos".

Fundamentam a autuação laudos laboratoriais e informações técnicas produzidas pelo LABANA, à vista de amostras correspondentes a outras importações do produto denominado "DISFLAMOLL" TKP", que o identificaram como sendo uma "mistura de fosfatos de cresila e fenila (fosfato de tricresila, fosfato de dicresila - fenila, fosfato de cresila - difenila com 47,3%, 32,1% e 5,5% em porcentagem de área) um produto de constituição química não definida". Informa, ainda, o laboratório, em aditamento ao Laudo 386/88, fl. 35 do processo, que não dispõe de literatura específica sobre a mercadoria, onde esteja descrita sua destinação de uso. Evidenciado, portanto, que o autuante não questionou a identificação do produto, aceitando que a mercadoria efetivamente importada é mesmo o "DISFLAMOLL TKP". Assim, o litígio instaurado versa apenas sobre a classificação do produto importado, não se estendendo à descrição oferecida pelo importador.

O auto de infração lavrado o foi para exigir-se do autuado a diferença de tributos, II e IPI, juros moratórios e o valor correspondente à penalidade descrita no art. 364, II, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, em arguição preliminar, o sujeito passivo defende a nulidade da peça acusatória, eis que calcada em prova emprestada.

No que chama de razões de mérito, a impugnante diz que, conquanto tenha oferecido à fiscalização os dados técnicos do produto, fornecidos por seu fabricante, foi autuada com base em prova emprestada, cujo teor expressa inequivocadamente que: "Como produtos desta natureza têm apresentado composições diferentes do declarado, julgamos importante sua análise química para podermos emitir um parecer mais conclusivo".



Rec. 117.093
Ac. 302-33.424

De se notar que a observação acima, transcrita pela defendente, prestada pelo laboratório de análise, nos termos da Informação Técnica nr. 100/92, de fl 14, refere-se a outro produto.

Assim se expressa o laboratório:

"No caso do produto com a denominação "KRONITEX TCP" não foi analisado até o momento pelo LABANA... (omissis).

Ressaltamos que não recebemos até o momento produto com a denominação "KRONITEX TCP". Como produtos desta natureza têm apresentado composições químicas diferentes do declarado, julgamos importante a sua análise química para podermos emitir um parecer mais conclusivo".

Prosseguindo em suas razões de impugnação, o importador afirma que, se o próprio laudo garante a necessidade de análise de amostra do produto, a autuação carece de fundamento, eis que sequer os dados fornecidos pelo fabricante foram levados em consideração.

Conclui, finalmente, que por todos os ângulos que se examine a questão, o auto de infração deve ser considerado sem validade.

Em decisão proferida às fls. 55 à 63, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do Recurso voluntário de fls. 68 à 71, onde o sujeito passivo limita-se a reprisar as arguições apresentadas na fase impugnatória.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.093
ACORDAO NR. 302-33.424
RECORRENTE: B. HERZOG COMERCIO INDUSTRIA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Os argumentos expendidos no recurso voluntário que ora se aprecia, em verdade, redundam todos em matéria preliminar, eis que a matéria que constitui efetivamente o mérito do litígio instaurado, relacionada à classificação tarifária do produto "DIS-FLAMOLL TKP", não foi, absolutamente, enfrentada pelo importador, quer na impugnação, quer no presente recurso.

Dito isto, passo à apreciação da preliminar de nulidade da peça acusatória, arguida pela recorrente e calcada no fato de que os laudos laboratoriais e informações técnicas que orientaram a autuação não se referem a amostra retirada do lote de mercadorias por ela importado.

Em princípio, o exame laboratorial de amostra de mercadoria efetivamente importada presta-se à verificação da veracidade das informações oferecidas pelo importador, relativas à sua descrição.

Tomando-se por verdadeiras tais informações em nada compromete o procedimento fiscal a utilização de laudos periciais ou de análise produzido à vista de amostra do mesmo produto, porém objeto de outras importações.

Inconcebível imaginar que, sob a mesma denominação comercial, o mesmo fabricante produza objetos distintos, com características físico-químicas diversas.

Assim, tem-se por óbvio que todo produto comercialmente denominado "DISFLAMOLL TKP" apresente essas mesmas características.

Diferente seria se a autuação tivesse, com base em prova emprestada, questionado a descrição do produto oferecida pelo importador.

Porém tal fato não ocorreu, tendo a autuação se restringido à classificação tarifária do produto importado, cuja descrição oferecida pelo importador, no campo 11 do anexo II da D.I., foi integralmente acolhida pela fiscalização.



Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, arguida pelo sujeito passivo.

Considerando que, na realidade, está foi a única matéria levantada pela recorrente, uma vez que as denominadas razões de mérito redundam na mesma preliminar já apreciada; Considerando que os dados do fabricante sobre o produto em questão, enxertados às fls. 12/13 dos autos, nada esclarecem quanto às suas características químicas e, finalmente, considerando que a informação técnica do LABANA, de fls. 14/15 do processo, reporta-se a outro produto, denominado "KRONITEX TCP", conforme satisfatoriamente esclarecido no relatório que antecede este voto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 11 de novembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora